



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.415 - DF (2010/0166359-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
IMPETRANTE : QUDUS OLARENWAJU ANRETI
ADVOGADO : MAURÍCIO ORSI CÂMERA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : QUDUS OLARENWAJU ANRETI

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DELEGAÇÃO. ESTRANGEIRO ORIUNDO DA NIGÉRIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PROLE SUPERVENIENTE AO FATO CRIMINOSO E À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO PACIENTE (PAI).

– Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é plenamente válido o Decreto n. 3.447/2000, no qual o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Justiça a competência para "decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação" (art. 1º).

– Constando dos autos que o nascimento do mencionado filho do paciente ocorreu após o fato criminoso e não havendo comprovação de que o menor dependa economicamente do pai e de que tenham eles convivência sócio-afetiva, a jurisprudência desta Corte, ainda que mais flexível com o propósito de beneficiar a prole brasileira, não ampara a pretensão de impedir a efetiva expulsão do estrangeiro, condenado por tráfico de drogas.

Habeas corpus conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.415 - DF (2010/0166359-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Habeas corpus impetrado em favor de Qudus Olarenwaju Anreti, nigeriano, por meio do qual se busca anular decreto de expulsão exarado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Narra o impetrante, paciente, que:

"O ora requerente foi preso e condenado pela prática tipificada no artigo 12 da lei 6368/76, e apenado a 4 anos de reclusão, foi colocado em liberdade no ano de 2007 por cumprimento de pena, pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Fórum Federal de Guarulhos, delito este equiparado aos crimes hediondos.

Ocorre, todavia, que o paciente, em liberdade, o expulsando na época solteiro, conheceu Sulemar Aparecida, e com ela o requerente teve um relacionamento amoroso no ano de 2007, e dentro desse relacionamento tiveram o fruto de E. A. A., nascido no dia 18 de novembro de 2007, conforme consta da Certidão de Registros de Nascimentos do livro A-0185, às folhas 198, nº 110125 do Registro Civil das pessoas naturais do 40º Subdistrito – Vila Brasilândia, Comarca da Capital – Estado de São Paulo, conforme doc. que se junta.

Assim, diante da situação fática ora apresentada – e sendo certo que Qudus é pai de um filho brasileiro – que dele depende integralmente conforme sentença homologada pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões do Forum Regional da Nossa Senhora do Ó, processo nº 020.08.004477-7, acordo este sentenciado no dia 10 de abril do ano de 2008, conforme certidão de objeto e pé que se junta – carece tornar sem efeito o procedimento de expulsão instaurado no âmbito do Ministério da Justiça, assegurando-se o paciente o direito de permanecer residindo no País" (fl. 21).

Reproduz os artigos 226, §§ 4º, 5º, 7º e 8º, 227 e 229 da Constituição Federal, os artigos 231, inciso IV, e 384 do Código Civil e o art. 22 do ECA, concluindo estar "demonstrado que o ora paciente está sob garantia constitucional de permanecer no País uma vez que tem filho brasileiro" (fl. 22).

Sustenta, ainda, que o ato de expulsão é prerrogativa do Presidente da República, não sendo constitucional a sua delegação ao Ministro da Justiça. Por fim, invoca o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 75 da Lei n. 6.815/1980, que vedaria a expulsão de estrangeiro com mulher ou filho brasileiro. Cita precedentes desta Corte.

O em. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), a quem o *writ* foi distribuído inicialmente, indeferiu a liminar (fls. 69-70), e a Terceira Seção, acolhendo questão de ordem em 13.4.2011, determinou a redistribuição do feito a esta Primeira Seção (fl. 283).

As informações já foram prestadas (fls. 97-274), e a Dra. Denise Vinci Tulio, Subprocuradora-Geral da República, opina pelo conhecimento parcial do *habeas corpus* e, nessa parte, por sua denegação. Se conhecido integralmente, por que seja denegada a ordem (fls. 299-304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.415 - DF (2010/0166359-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DELEGAÇÃO. ESTRANGEIRO ORIUNDO DA NIGÉRIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PROLE SUPERVENIENTE AO FATO CRIMINOSO E À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO PACIENTE (PAI).

– Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é plenamente válido o Decreto n. 3.447/2000, no qual o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Justiça a competência para "decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação" (art. 1º).

– Constando dos autos que o nascimento do mencionado filho do paciente ocorreu após o fato criminoso e não havendo comprovação de que o menor dependa economicamente do pai e de que tenham convivência sócio-afetiva, a jurisprudência desta Corte, ainda que mais flexível com o propósito de beneficiar a prole brasileira, não ampara a pretensão de impedir a efetiva expulsão do estrangeiro, condenado por tráfico de drogas.

Habeas corpus conhecido e denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Ressalto, desde logo, que o presente *habeas corpus* não deve ser acolhido.

As informações prestadas pela autoridade coatora reconhecem que o "inconformismo é dirigido ao ato consubstanciado na Portaria Ministerial de Expulsão de nº 2.364, de 16 de julho de 2009 (D.O.U. 17/07/2009), que, considerando o que consta no Processo Administrativo nº 08000.013359/2006-52" do Ministério da Justiça, "resolveu expulsar do território nacional, na conformidade do artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, QUDUS OLANREWAJU ANRETI, de nacionalidade nigeriana" (fl. 99).

Esclarece, ainda, a autoridade apontada como coatora que "o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação" (fl. 100) e que "o paciente fora condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multas, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo a instância recursal apenas modificado o regime de cumprimento de pena para fechado" (fl. 101). Ressalta que "a retirada compulsória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do estrangeiro que se tornou nocivo aos interesses nacionais é ato de império, de competência exclusiva do Poder Executivo" (fl. 101).

Sobre o andamento do processo administrativo registra "que de acordo com as informações prestadas pelo Departamento de Estrangeiro desse Ministério (item 21) a medida de expulsão encontra-se sobrestada até o fim da apuração de novos elementos constantes dos autos, de modo a verificar os requisitos de eventual inexpulsabilidade, tendo em vista pedido formulado administrativamente pelo paciente de revogação do Ato Expulsório, nestes termos:

'Anote-se que após o pedido de revogação do ato expulsório apresentado pelo nominado, na via administrativa, foi determinada a realização de diligências com vistas a confirmar a alegada existência de prole brasileira, conforme atestam as fls. 131/136 e 140/143 dos autos, o que, por si só, já suspende a efetivação da medida compulsória até que se ultime a análise do seu pedido, razão porque não se justifica liminar vindicada.' " (fl. 107).

Preliminarmente, apesar de suspensa provisoriamente a efetivação da expulsão diante das diligências em andamento no âmbito administrativo, a respeito da prole do paciente, permanece a iminente e real possibilidade de cumprimento da ordem contida na Portaria n. 2.364, de 16.7.2009, do Ministro de Estado da Justiça, daí que cabível o presente *habeas corpus*, de natureza preventivo.

Passando ao exame do mérito da impetração, não há como afastar a validade do Decreto n. 3.447/2000, no qual o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Justiça a competência para "decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação" (art. 1º). O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é uniforme nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO – *HABEAS CORPUS* – EXPULSÃO DE SÚDITO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – ATO DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA – DELEGAÇÃO PRESIDENCIAL VÁLIDA – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES – ATO VÁLIDO – ORDEM DENEGADA.

1. É competente, por delegação presidencial, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça para processar e efetivar os atos administrativos e o decreto de expulsão de súdito estrangeiro do território nacional. Jurisprudência pacífica do STF.

2. A expulsão é ato de soberania, de caráter discricionário, sobre o qual o Poder Judiciário exerce controle formal de seus fundamentos.

3. Caracterizada a ausência de quaisquer vícios no ato e em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalidades, além de inexistirem causas de escusa, capazes de obstar a expulsão. Inviável a concessão da ordem.

Ordem denegada" (HC 84.674/DF, STJ, Primeira Seção, Ministro Humberto Martins, DJe de 17.8.2009).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA EXPULSAR ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro.

2. O Supremo Tribunal Federal sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. Precedentes.

[...]

5. Ordem denegada" (HC 101.269/DF, STF, Primeira Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20.8.2010).

Sobre a caracterização de hipótese que impeça a expulsão (art. 75, inciso II, da Lei n. 6.815/1980), também não há como conceder a ordem. De fato, consta dos autos a sentença, de 15.12.2004, e o acórdão criminal, de 26.6.2007, condenatórios do ora paciente pelo crime previsto no art. 12, *caput*, c/c o art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976. A pena final, reduzida no colegiado, foi fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 130-139 e 213-225).

Além disso, ainda que possa ser verdadeira a certidão de nascimento juntada aos presentes autos (fl. 34), o que não foi comprovado no âmbito administrativo, já que não respondida a reiterada solicitação do Tabelião respectivo sobre a veracidade do documento (fls. 264-272), o surgimento da prole ocorreu após o fato criminoso e a condenação, visto que a certidão de nascimento indica a data de 18.11.2007.

Sobre a dependência econômica do menor em relação ao pai, disso não há comprovação nos autos, sendo preciso o parecer do Ministério Público Federal ao advertir, *in verbis*:

"Da análise dos autos, observa-se que não há documento suficiente para comprovar a dependência financeira do filho do paciente em relação a este, não lhe podendo ser atribuída a condição de inexpulsável.

Em que pese o paciente ter juntado aos autos cópias da certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nascimento de seu filho (e-STJ fl. 34) e da certidão de objeto e pé, emitida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII, que homologou acordo de pensão alimentícia (e-STJ fl. 35), não restou devidamente provada a dependência econômica e afetiva do menor.

A simples existência de acordo judicial para pagamento de pensão alimentícia não basta para demonstrar que o filho dependa economicamente do paciente, mormente quando não há nos autos outras informações quanto à guarda do menor, ao valor da pensão acordada e à efetividade da medida. Ademais, o pagamento de pensão alimentícia é uma obrigação estabelecida pela Constituição Federal e pelo Código Civil Brasileiro, não servindo para, por si só, comprovar a condição exigida na alínea 'b' do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80" (fl. 302).

Ressalto que o Ministério da Justiça, em 31.7.2010 e em 13.9.2010, expediu ofícios ao Chefe da Divisão Policial de Retiradas Compulsórias/CGPI/DIREX/DPF, para que fosse solicitada ao paciente a apresentação de "comprovantes de depósito de valor dos últimos doze meses, referentes ao acordo homologado sobre alimentos, bem como documentos hábeis que atestem a assistência moral e social ao menor" (fls. 265 e 273). Ocorre que não consta do processo nenhuma resposta aos mencionados ofícios, tampouco o impetrante apresentou a referida documentação diretamente nestes autos.

Assim, tendo o nascimento ocorrido após o fato criminoso e ausente comprovação indubitosa de que o menor dependa economicamente de seu pai e de que eles tenham convivência sócio-afetiva, a jurisprudência desta Corte, ainda que mais flexível com o propósito de beneficiar a prole brasileira, não ampara a pretensão deduzida nestes autos. Confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O ATO EXPULSÓRIO. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido.

[...]

8. Ordem concedida. Agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar julgado prejudicado" (HC 157.829/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 14.9.2010).

"ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS*. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXPULSÃO. ALEGAÇÃO DE DILIGÊNCIA EQUIVOCADA, HAJA VISTA A OITIVA DE PESSOA DIVERSA DA VERDADEIRA CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE.

1. O impetrante do *habeas corpus* deve comprovar, efetivamente, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. *Precedentes*: HC 84.674/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009; HC 121.414/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009; HC 84.674/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008.

2. A dilação probatória é inadmissível em sede de *habeas corpus*, por isso que no momento da impetração, o mesmo deve estar instruído com a efetiva comprovação da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. *Precedentes*: HC 121.414/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; HC 127.894/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009; HC 98.735/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/10/2008.

3. *In casu*, os documentos acostados aos presentes autos pelo impetrante não têm o condão de evidenciar, de forma inequívoca, os fatos que o vinculam à suposta companheira e à dependência econômica da filha do paciente.

4. A ausência de prova prova pré-constituída impossibilita a concessão da ordem de *habeas corpus*, conforme bem lançado parecer do Ministério Público Federal, *verbis*: '*Em nenhum momento o paciente logrou êxito em comprovar que à época em que tramitou o processo de expulsão gozava do "estado de família" com ROSEMARY e LARISSA, nem mesmo sabendo ao certo onde poderiam ser encontradas, declinando apenas o nome da cidade, afirmando, ainda, que dele dependiam economicamente, sem fazer prova do alegado*' (e-fl.208)

5. A doutrina assevera que '*o direito líquido e certo que o habeas corpus visa a tutelar é a liberdade de locomoção. Em verdade, se é direito, é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque é líquido e certo, pois o que se quer dizer é que o fato que se alega é incontestável, irrefutável, indiscutível. Ora, sendo o habeas corpus um remédio jurídico que tem como escopo proteger um direito líquido e certo específico, que é a liberdade de locomoção, a prova demonstrativa deste direito é pré-constituída, já que tem que estar previamente produzida. Pois não se admite a impetração de habeas corpus para, durante seu processamento, fazer prova do constrangimento ilegal a que está sendo submetido o impetrante ou paciente. A natureza processual do habeas corpus não permite, assim, maior dilação probatória, já que ao paciente compete o ônus de provar a ilegalidade que alega em sua petição inicial. A ilegalidade já tem que estar patente, existir antes da impetração, pois a sua liberdade de locomoção (direito líquido e certo) está sendo violada. Por isso, diz-se que no habeas corpus não cabe análise de provas, discussão probatória' (in Paulo Rangel. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 817)

6. Consectariamente, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada.

7. Deveras, sob o ângulo fático-probatório, apesar de o paciente afirmar que no processo administrativo foi ouvida pessoa diversa da sua verdadeira cônjuge (o Ministério da Justiça ouviu por cautela pessoa - verifica-se agora ser homônima da esposa do réu - haja vista que o paciente não teria feito nenhuma prova de suas alegações no âmbito administrativo), não trouxe no presente writ nenhuma prova do 'estado de família', ou seja, da dependência econômica e da convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor fosse atendido e que pudessem vir a resguardar o interesse do impetrante e modificar a conclusão tomada no processo administrativo.

8. Deveras a declaração da companheira do paciente é meio de prova de extrema fragilidade, não sendo capaz de comprovar, por si só, os requisitos da inexpulsabilidade, *verbis*: 'Dispõe o art. 75, § 1º, da Lei 6.815/80 que 'não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar'. **Assim, o fato de o paciente ter reconhecido a paternidade de brasileiro, comprovada mediante certidão de nascimento juntada aos autos, não é suficiente, por si só, para configurar a condição de inexpulsabilidade do estrangeiro, porquanto, além de o nascimento da criança e o seu reconhecimento serem posteriores ao decreto de expulsão, não há nos autos provas do cumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder e de convivência familiar. No pertinente às provas, impende ressaltar que a declaração firmada pela impetrante, companheira do ádvena, constitui meio probatório de extrema fragilidade, não sendo capaz de comprovar que a prole brasileira está sob guarda e dependência econômica do paciente.** Ademais, todos os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública, quais sejam, conta telefônica em nome da companheira do paciente, mandado de prisão expedido em desfavor do paciente datado de 6.9.2008 e pesquisa sócio-econômica datada de 11.9.2008 na qual o paciente declara não possuir renda pessoal, apenas servem para colocar em dúvida a alegação de dependência econômica da prole brasileira.' (HC 121414/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

9. O STF sobre o tema concluiu no mesmo sentido, *verbis*:

'EMENTA: EXPULSÃO. Estrangeiro. Existência de filha brasileira. Descendente que nunca viveu sob a guarda e dependência econômica do pai. Não ocorrência de causa impeditiva do ato. Risco de constrangimento ilegal inexistente. HC denegado. Precedentes. Inteligência do art. 75, caput, inc. II, b, da Lei nº 6.815/80. Não lhe obsta à expulsão o fato de o estrangeiro ter filho brasileiro que nunca viveu sob sua guarda nem dependência econômica.' (HC 94896, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008)

10. A personalidade do agente é fator de influência na análise do caso *sub judice*, por isso que cumpre ressaltar a existência de notícias de que o paciente tem ligações com o IRA (Exército Republicano Irlandês), conforme noticiado no Estado de São Paulo de 06/07/01, nos seguintes termos: *'A prisão em São Paulo do nigeriano Peter Olusegun Adeogun de 45 anos, conhecido como Ojo, poderá ligar um braço da máfia nigeriana, do narcotráfico internacional, com o Exército Republicano Irlandês (IRA). O delegado Roberto Carrel, do Departamento de Investigações sobre Narcóticos (Denarc), responsável pela prisão, recebeu ontem detalhes sobre Ojo mandados pelo Drug Enforcement Administration (DEA), importante setor de combate às drogas dos Estados Unidos. 'O DEA informou que Ojo é mercenário, faz parte do setor de guerrilha do IRA e o dinheiro ganho com a venda de drogas vai para a organização e possivelmente para a compra de armas'. Carrel disse ainda que a polícia irlandesa estava acompanhando os passos de Ojo no Brasil e sabia que ele deveria viajar para Dublin e desembarcar no aeroporto da cidade no dia 24 de abril. 'Nós o prendemos no dia 20 com um quilo de cocaína dentro de um ovo de chocolate. Sabíamos da importância com a máfia nigeriana, mas ignorávamos a ligação com o IRA', declarou.'* (e-fl. 100).

11. Ordem denegada" (HC 180.536/DF, , da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

"HABEAS CORPUS. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXCLUDENTES DE EXPULSABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexistindo nos autos prova efetiva da dependência econômica do filho brasileiro, por insuficiente a simples declaração firmada pela avó materna, nem sequer da união estável alegada, não há razão impeditiva da medida expulsória, decretada em face da condenação do agente pela prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes, além do crime de falsidade ideológica, à pena reclusiva de 11 anos, 4 meses e 15 dias.

2. O remédio heróico do ***habeas corpus***, precisamente por força do seu angusto âmbito, é hostil à dilação probatória, somente se prestando ao deslinde de questões fácticas quando acompanhado de prova pré-constituída.

3. Ordem denegada" (HC 164.986/DF, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 5.10.2010).

"HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM FILHO NASCIDO NO BRASIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E AFETIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que evidenciada a dependência econômica ou afetiva.

2. No Direito brasileiro, que prestigia a dignidade da pessoa humana a ponto de elevá-la, constitucionalmente, ao patamar de fundamento da República (CF, art.1º, III), a dependência familiar não é necessariamente econômica, podendo ser tão-só afetiva. Num e noutro caso, deve estar razoavelmente comprovada para que possa obstar os efeitos de Decreto de Expulsão.

3. No plano da justiça material, é irrelevante se o ato ilícito que deu origem ao Decreto de Expulsão tenha sido praticado antes do nascimento do menor dependente, pois os laços econômicos ou afetivos não reverberam na caracterização do *prius* (o crime), mas, sim, no *posterius* (as consequências administrativo-processuais); sem falar que o sujeito que se protege com a revogação do ato administrativo não é o expulsando, mas a criança e o adolescente.

4. *In casu*, não suficientemente demonstrado o vínculo efetivo e afetivo com o filho menor brasileiro, impõe-se a manutenção do Decreto de Expulsão.

5. Ordem denegada" (HC 166.496/DF, , da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º.2.2011).

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus*, mas denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0166359-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 184.415 / DF

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : QUDUS OLARENWAJU ANRETI
ADVOGADO : MAURÍCIO ORSI CÂMERA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : QUDUS OLARENWAJU ANRETI

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.